



APELAÇÃO CÍVEL N° 0816366-72.2023.8.19.0066

**APELANTE: OLIVIA DUARTE MENDONÇA DA SILVA
REP/P/PATRICIA BRAGA DUARTE E VITOR HUGO GONÇALVES DE
OLIVEIRA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO DA COMARCA
DE VOLTA REDONDA**

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO
PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
APELO DA GENITORA/RÉ. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1. A sentença julgou procedente o pedido de destituição do poder familiar formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da genitora dos menores.**
- 2. O comportamento da recorrente demonstra a sua incapacidade para exercer a autoridade parental de modo minimamente responsável, uma vez que possui dependência química e se recusa a realizar os tratamentos necessários, além de se apresentar agressiva e omissa em relação aos cuidados necessários aos filhos.**
- 3. Poder familiar que constitui o conjunto de deveres e direitos atribuídos aos pais, aos quais compete assistir moral e materialmente aos filhos, fornecendo subsídios para sua adequada formação.**
- 4. Comprovado o descumprimento dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA. Destituição do poder familiar. Art. 1.638 do CC.**
- 5. Recurso desprovido. Manutenção da sentença.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0816366-72.2023.8.19.0066, na qual figuram como apelante Olivia Duarte Mendonça da Silva, representada por seus genitores, Patrícia Braga Duarte e Vitor Hugo



Gonçalves de Oliveira, e apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Olivia Duarte Mendonça da Silva, representada por seus genitores, Patrícia Braga Duarte e Vitor Hugo Gonçalves de Oliveira, contra sentença que julgou procedente o pedido de desconstituição do poder familiar formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, relativamente aos infantes Calleb Miguel Duarte da Silva (nascido em 25/10/2021) e Kauê Lucas Duarte da Silva (nascido em 29/01/2023).

Alegou o Ministério Público que a ré é genitora dos menores, mas não cumpre os deveres inerentes ao poder familiar, pois negligencia os cuidados com seus filhos e faz uso discriminado de substâncias químicas.

Informou que a ré estava acolhida no mesmo abrigo que seus filhos, mas se evadia com frequência, retornando muito alterada, com indícios de uso de entorpecentes, e que não demonstrava interesse com os cuidados dos filhos.

Aduziu que a ré foi transferida para outro abrigo, com o intuito de estimular os cuidados dos menores nos momentos de visitação, mas, nos poucos períodos em que comparecia, não conseguia ficar com os filhos durante as duas horas que eram propostas, além de tratá-los com agressividade.

Ao final, pediu a decretação da perda do poder familiar da ré.

A tutela de urgência foi deferida (indexador 83757480 dos autos originários), para determinar a suspensão do poder familiar da ré.



A ré apresentou contestação (indexador 84871095 dos autos originários), sustentando que, apesar dos problemas decorrentes do uso de drogas, não possui interesse em se afastar de seus filhos.

Ressaltou que ficou insegura quanto à capacidade de cuidar de seus filhos, mas, passado o momento de desestabilização, e, após aderir ao tratamento de saúde mental, voltou a ter plena capacidade de assumir a criação de seus filhos.

Negou que tenha tratado os menores com agressividade, e acrescenta que, apesar de sua situação psíquica, tem se esforçado para conseguir ser uma mãe melhor para seus filhos.

Arguiu que não estão presentes requisitos a ensejar a perda do poder familiar, e pugnou pela improcedência total dos pedidos.

Relatório social e psicológico (indexador 86072858 dos autos originários).

Na sentença (indexador 132699424 dos autos originários), o juízo de origem julgou procedentes os pedidos da exordial, com os seguintes fundamentos:

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de OLIVIA DUARTE MENDONÇA DA SILVA, representada por VITOR HUGO GONÇALVES DE OLIVEIRA e PATRÍCIA BRAGA DUART.

A causa está madura para o julgamento, sendo suficientes os elementos probatórios para permitir a cognição da questão, nos termos da fundamentação abaixo. Presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

O poder familiar pode ser definido como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor não emancipado e que deve ser exercido no superior interesse deste último. Decorre do poder familiar o dever de guarda, sustento, educação, cuidado, afetividade, dentre outros, que possibilitam o crescimento e o desenvolvimento saudável e equilibrado de crianças e adolescentes (art. 22, ECA).

O artigo 229 da Constituição Federal preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A suspensão e a destituição do poder familiar figuram como medidas excepcionais, que só devem ser decretadas mediante comprovação de que os pais não possuem condições de exercê-lo.



A doutrina Violência, abandono e Destituição do Poder Familiar, de Suziani De Cássia Almeida Lemos e Anamaria Silva Neves traz o conceito de Destituição do Poder Familiar: “configura-se ação jurídica aplicada a situações de extrema violência, abandono e negligência, nas quais os pais, sendo considerados incapazes de desempenhar a função de paternidade/maternidade, perdem a posição de direitos e deveres em relação aos filhos (Gonçalves, 2011).”

À luz desses parâmetros, cumpre analisar as provas carreadas aos autos acerca da falta de aptidão da genitora para o exercício do poder familiar.

O juízo recebeu notícia através do Conselho Tutelar, órgão protetivo que foi acionado pelo Hospital São João Batista, de que a ré tinha dado a luz uma criança. Segundo consta do relato da unidade médica, a mãe e o bebê testaram positivo para VDRL e havia suspeita que a adolescente/ré tinha o interesse de dar a criança para terceiros.

O Conselho Tutelar ainda informou que o núcleo familiar da adolescente já era acompanhado pela Rede Socioassistencial do Município, sendo realizados ao longo do tempo alguns encaminhamentos, inclusive o referido órgão teve que atuar junto à família, pois a ré ficou 08 meses sem registrar seu primeiro filho.

Diante da gravidade dos fatos, foi solicitado o acolhimento institucional da adolescente/ré e seus dois filhos (processo 0000708-41.2023.8.19.0066), o que foi deferido em 01 de fevereiro de 2023.

Durante o acolhimento foi disponibilizado serviços a fim de viabilizar a reinserção das crianças a família de origem, porém a ré continuou negligenciando os cuidados de seus filhos, além de apresentar personalidade instável, agressiva e fazer uso excessivo de drogas, continuando sem aderir a qualquer proposta da instituição de acolhimento.

Ademais, nos estudos de caso realizados no feito, ficou evidenciada também a impossibilidade de reinserção dos infantes na família extensa.

Neste sentido o relatório do estudo psicossocial do index 86072858:

“Olívia, Calleb e Kauê estão em acolhimento institucional há cerca de 10 meses. Neste íterim, as equipes desta VIJI, FBG e rede socioassistencial (CREAS, Conselho Tutelar, CAPSi e GAIA) vêm atuando no intuito de fortalecer as relações familiares e proporcionar a Olívia os acompanhamentos e encaminhamentos necessários para retomar sua saúde mental e física e garantir seus direitos fundamentais, assim como de seus filhos. Contudo, as equipes esbarram com as dificuldades apresentadas própria adolescente e familiares no sentido de não aceitarem e não aderirem aos serviços propostos (GAIA, CAPSi, Jovem Aprendiz etc). Verifica-se neste tempo de acolhimento e acompanhamento anterior, principalmente do Conselho Tutelar, que Patrícia tem dificuldades em exercer autoridade em relação aos filhos, haja vista a evasão escolar de Olívia e o uso de drogas ilícitas, inclusive durante a gestação dos filhos, ausência do registro de nascimento de Calleb e dos devidos acompanhamentos médicos e vacinação da criança, além dos comportamentos e riscos vividos por Amanda e Alícia, já narrados anteriormente”.



“Calleb e Kauê apresentam-se saudáveis, mas vêm desenvolvendo a primeira infância na instituição de acolhimento e não vislumbramos a possibilidade de uma reintegração familiar, visto que não identificamos ninguém que reúna condições de assumir seus cuidados. Não conseguimos contato com ninguém da família extensa de Patrícia e/ou Olívia, ambas apontaram como possibilidade a Sra. Simone (tia paterna de Olívia), mas esta não atendeu nossas ligações telefônicas, tampouco nos deu retorno pelo Whatsapp, após ser informada do motivo do nosso contato.”

Decerto, existe uma infinidade de equipamentos disponíveis e possíveis de serem apresentados aos genitores que realmente desejam estar convivendo com seus filhos, representando ajuda psicológica e financeira, se for o caso. Mas, apesar dos esforços empreendidos pela rede de garantias, a situação ora analisada não pôde ser contornada apenas com a ajuda dos equipamentos públicos existentes, em especial observando-se a resistência da ré em aderir aos encaminhamentos propostos. Verifica-se, portanto, tratar-se de situação estrutural e bastante complexa que evidencia o aspecto disfuncional deste núcleo familiar.

Ademais, não pode ser olvidado, que Calleb e Kauê encontram-se sob a guarda de pessoas habilitadas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que pleitearam sua adoção, na tentativa de finalmente pertencer a um núcleo familiar comprometido com seu desenvolvimento saudável e integral, após meses de institucionalização à espera que a genitora reunisse condições para reassumir seus cuidados.

Todo acervo probatório constante dos autos, apontam que Olívia não possui condição de exercer a guarda dos filhos, diante do uso abuso de drogas, não aderindo a tratamento.

Ao fim da instrução ficou claro o que a requerida expõe seus filhos a todo tipo de risco e vulnerabilidade, diante da negligência comprovada através das provas dos autos.

Assim sendo, de todo o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a requerida descumpriu gravemente todos os seus deveres inerentes ao poder familiar, violando os direitos fundamentais das crianças e inviabilizando, no seio da família de origem, o desenvolvimento sadio.

Nesse contexto, visando o melhor interesse dos infantes, conclui-se que a destituição do poder familiar de OLIVIA DUARTE MENDONÇA DA SILVA, é a medida que se impõe.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público para decretar a PERDA DO PODER FAMILIAR de OLIVIA DUARTE MENDONÇA DA SILVA em relação às crianças CALLEB MIGUEL DUARTE e KAUÊ LUCAS DUARTE DA SILVA, nos termos do artigo 24 da Lei 8.069/90 e artigo 1638 do Código Civil.

Considerando que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 199-B do ECA, determino que seja imediatamente averbada a perda do poder familiar da genitora à margem do registro de nascimento das crianças, OFICIE-SE imediatamente para



anotação da decretação da perda do poder familiar à margem do registro de nascimento da menor no RCPN desta Comarca.

Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 141, § 2º, da Lei 8.069/90 (ECA).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

Irresignada, apela a ré (indexador 133599336 dos autos originários) alegando, em síntese, que nunca pretendeu se afastar de seus filhos, mas apenas passou por momentos difíceis em decorrência da sua dependência química, e ressalta que seu problema de saúde não pode servir de argumento para impedir o convívio familiar.

Assevera que a destituição do poder familiar e posterior adoção são medidas excepcionais, quando o rompimento do vínculo com os parentes biológicos se mostrar como única solução ao caso.

Requer o provimento do recurso, julgando-se improcedente o pleito autoral.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (indexador 145513767 dos autos originários), em prestígio ao julgado.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (indexador 7).

VOTO

Conheço o recurso, uma vez que presentes os requisitos para sua admissibilidade.

A Lei 8.069/90, regulamentando o artigo 227 da Constituição Federal,¹ introduziu no ordenamento pátrio uma nova metodologia principiológica acerca da

¹ Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à Vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



proteção da criança e do adolescente, em que o menor em situação de risco ou em conflito com a lei terá proteção integral, objetivando o seu melhor interesse.²

Logo, tal princípio exige que tanto a família, quanto a sociedade e o Estado, zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, compreendidos os menores de 18 anos, estejam ou não em situação de risco pessoal ou social.

De outro viés, estabelece o artigo 19 da Lei 8.069/90,³ com as alterações introduzidas pela Lei 13.257/16,⁴ que toda criança tem o direito de ser criada no seio familiar, desde que essa convivência permita o seu pleno desenvolvimento.

Assim, necessária uma estrutura familiar que lhe forneça segurança, bem como os elementos necessários ao seu desenvolvimento saudável e equilibrado.

No caso, narra a inicial que a genitora dos menores possui dependência química e que não cumpre os deveres inerentes ao poder familiar, pois negligencia os cuidados com seus filhos.

A própria ré, durante a instrução, admite que faz uso de entorpecentes, o que a levou a enfrentar problemas com a criação de seus filhos.

Na entrevista realizada pela assistente social e psicóloga deste Tribunal (indexador 86072858 dos autos originários), a ré relatou que começou a fazer uso

² Destaca-se, sobre o princípio da proteção integral, a doutrina de TARCÍSIO JOSÉ MARTINS COSTA: As atenções e cuidados são dirigidos a todas as crianças e adolescentes, sem nenhuma distinção, alcançando norma não somente o menor abandonado ou delinquente, mas a imensa coletividade de infantes e jovens, desde o momento da concepção. (...) Pode-se proclamar que os interesses das crianças e adolescentes, considerados sujeitos de direitos, são superiores porque a família, a sociedade e o Estado, todos estão compelidos a protegê-los, tendo em conta a sua peculiar condição de pessoas em formação e desenvolvimento. (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Editora del Rey, 2004, p. 1).

³ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

⁴ Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.



de drogas aos 14 anos, e que continuou durante a gestação dos dois menores, mesmo sabendo dos riscos que poderia causar aos filhos.

Quanto ao menor Kauê, a ré informou que não acompanhou o seu pré-natal, e, quanto a Calleb, esclareceu que só foi realizado o seu registro quando o menor já estava com oito meses de idade, quando foi realizada intervenção pelo Conselho Tutelar, e que não o levava para aplicação das vacinas correspondentes à sua idade, nem a consultas regulares aos pediatras.

A ré aduziu, ainda, que continua fazendo uso de drogas, e não pode mais frequentar o bairro onde reside sua mãe, porque seu namorado pertence à facção criminosa contrária.

Além disso, a rede socioassistencial do Município de Volta Redonda prestou esclarecimentos (indexador 86072858 dos autos originários) sobre o período em que a ré e os filhos estavam acolhidos, mencionando que Olívia pouco interagiu com as crianças, tinha pouca paciência, usava palavras ofensivas contra eles, e que sequer ficava todo o período da visita, com duração estipulada para duas horas.

Impende consignar que a ré é menor de idade e que sua situação de risco e vulnerabilidade é tão grave que, em maio de 2024, foi determinada a sua busca e apreensão nos autos do processo nº 0000708-41.2023.8.19.0066 (indexador 396), para o imediato acolhimento institucional na Fundação Beatriz Gama.

Além disso, a fundação em que Olívia ficou acolhida informou que ela não apresentava adesão aos tratamentos indicados, se recusava a fazer o uso da medicação recomendada, e insistia no uso de drogas ilícitas (indexador 89662981 dos autos originários).

O relatório para audiência concentrada elaborado nos autos do processo nº 0000708-41.2023.8.19.0066 (indexador 345), em dezembro de 2023, corrobora essas informações:

(...)



Vale destacar que a adolescente possui, também, histórico de uso de substâncias, tendo feito uso de cocaína e maconha. Olívia comparece pouco aos atendimentos agendados, recusando também o acompanhamento em psiquiatria. A adolescente chega a comparecer em consulta, mas recusa-se a usar a medicação prescrita. Com isso, é realizado encaminhamento para o GAIA, para tratamento das questões relacionadas ao uso de substâncias, porém, novamente, Olívia não adere ao acompanhamento.

Olívia é transferida para o Acolhimento Renascer e, desde então, não acessa o CAPSi nem o GAIA, apresentando extrema resistência. Nota-se também, a partir dos estudos de caso realizados, um distanciamento também de seus filhos. A partir disso, é iniciado processo de destituição do poder familiar, com restrição de suas visitas aos filhos, que iniciaram processo de aproximação com família substituta. (grifos nossos)

(...)

É certo que a dependência química, por si só, não é suficiente para a destituição do poder familiar. Contudo, no caso dos autos, verifica-se uma total indiferença e falta de cuidado da ré em relação aos seus filhos, além de se mostrar avessa a qualquer forma de tratamento proposta para sua dependência química.

No que tange à possibilidade de inclusão dos menores em família extensa, a genitora da ré, Patrícia, não se mostra como uma opção viável, haja vista que está desempregada, e o único meio de subsistência dela e de suas três filhas menores é um auxílio do bolsa família, no valor de R\$ 1.300,00.

Acrescente-se que o estudo técnico e social elaborado nos autos descarta a possibilidade de os menores viverem com a avó paterna, fazendo as seguintes considerações (indexador 86072858 dos autos originários):

(...)

Verifica-se neste tempo de acolhimento e acompanhamento anterior, principalmente do Conselho Tutelar, que Patrícia tem dificuldades em exercer autoridade em relação aos filhos, haja vista a evasão escolar de Olívia e o uso de drogas ilícitas, inclusive durante a gestação dos filhos, ausência do registro de nascimento de Calleb e dos devidos



acompanhamentos médicos e vacinação da criança, além dos comportamentos e riscos vividos por Amanda e Alícia, já narrados anteriormente. Além disso, **verificamos que apesar de Olívia não ter conseguido garantir a Calleb seu registro de nascimento, vacinas e consultas regulares, Patrícia, da mesma forma, não se colocou como figura de proteção e responsabilidade com a saúde do neto, permanecendo Calleb sem registro e sem as atualizações vacinais até a intervenção do Conselho Tutelar. Toda a história colhida até o momento nos leva a suspeitar que Patrícia não reúne condições de assumir os cuidados com os filhos; ela demonstra grandes dificuldades com a maternidade, autoridade, cuidados e responsabilidades com sua prole. Dos 10 filhos vivos, cuidou apenas de quatro e vivencia dificuldades importante com três (Olívia, Amanda e Alícia).**

(...)

Indagada se haveria pessoas da família interessadas em acolher ou em auxiliar nos cuidados de Olívia, Calleb e Kauê, Patrícia citou Simone (tia paterna de Olívia). Patrícia informou que Simone reside em Quatis; que ela não tem convívio com as crianças, sequer conhece Calleb e Kauê.

Importante informar que estabelecemos contato com Simone por aplicativo de mensagem (whatsapp). Após explicar o motivo do nosso contato, Simone deixou de responder as mensagens, levando a concluir que não há interesse pela guarda das crianças.

(grifos nossos)

A única pessoa indicada pela ré que poderia exercer a guarda dos menores foi uma tia, Simone, que sequer conhece os menores e não respondeu às chamadas da equipe técnica.

Nesse ponto, destaca-se que o poder familiar é concedido aos pais na presunção de que o desempenharão a contento, visando ao melhor interesse dos filhos. Entre os seus erros e acertos, os pais usualmente intentam proteger os filhos menores, zelando pelos seus direitos fundamentais.

Mas a prática revela que alguns genitores são incapazes de garantir os cuidados básicos para o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes. Por vezes, esses detentores do poder familiar são justamente os grandes algozes dos filhos menores, violando direitos fundamentais e expondo a prole a risco.



A destituição do poder familiar é bastante gravosa e, por isso, somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e dignidade do filho.

Da análise do conjunto fático probatório e dos Estudos Técnicos acostados aos autos, conclui-se que a recorrente não apresenta condições de exercer os deveres inerentes ao poder familiar, uma vez que expôs os seus filhos a situações de extrema vulnerabilidade.

A despeito do argumento por ela utilizado, de que pretende ter maior participação na vida e crescimento dos filhos, os relatórios trazidos aos autos relatam o oposto, uma vez que trazem a informação de que Olívia trata os filhos com grosseria, não se interessa em realizar com eles atividades do dia a dia, e sequer fica com eles todo o tempo programado para a visita.

Além disso, não se pode perder de vista que a ré possui dependência química, tendo declarado à equipe técnica que faz uso de maconha e cocaína, e se recusa a realizar os tratamentos indicados, e a fazer uso da medicação recomendada pelos médicos.

Acrescente-se a isso o fato de que a ré, apesar de menor de idade, mora com seu namorado, que está envolvido com o tráfico de drogas do bairro em que residem, o que a impossibilita de visitar sua mãe, que mora em um bairro dominado pela facção criminosa contrária.

Por todo o exposto, exsurtem provas contundentes da impossibilidade de a genitora exercer o poder familiar, sobretudo diante da recusa em aderir, até então, ao tratamento para sua dependência química.

Ademais, o comportamento da recorrente demonstra a sua incapacidade para exercer a autoridade parental de modo minimamente responsável, apresentando-se agressiva e omissa em relação aos cuidados necessários aos menores,



rio do Estado do Rio de Janeiro
stícia
e Direito Privado
Desembargador Paulo Wunder

descumprindo os deveres e obrigações a que alude o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessarte, os direitos fundamentais dos menores não poderão ser sacrificados para preservar a genitora, ainda que deficiente. Doravante, correta a destituição do poder familiar, nos moldes do artigo 1.638 do Código Civil.

Inclusive, a destituição, mais do que uma sanção, se revela como uma medida de proteção às crianças aqui reconhecidamente em perigo, na condição de sujeito de direitos prioritários, razão pela qual se impõe a sua decretação.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença atacada.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator